

MEDIDA PROVISÓRIA 1.174, DE 12 DE MAIO DE 2023.

**Institui o Pacto Nacional
pela Retomada de Obras e de
Serviços de Engenharia
Destinados à Educação
Básica.**

EMENDA Nº.

Art. 1º. Substitua-se o **parágrafo único** por § 1º e acrescentem-se os §§ 2º, 3º, 4º e 5º no art. 1º da Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º. O Pacto Nacional de que trata o **caput** contemplará as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas, que estiverem paralisadas, inacabadas, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º. Incluem-se no Pacto Nacional de que trata o **caput** deste artigo, as obras selecionadas e aprovadas no âmbito do Plano de Ações Articuladas, cujos recursos foram empenhados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE com valores inferiores aos **15% (quinze por cento) exigidos** na **Portaria nº XXX**, desde que o ente federado beneficiado comprove que já cumpriu as condições básicas exigidas para celebração do Termo de Cooperação.



§ 3º. Dentro das condições básicas a que se refere o § 2º deste artigo, se inclui como requisito indispensável a comprovação pelo ente federativo beneficiado da existência de área específica com localização e condição de receber a edificação da obra empenhada devidamente aceita pelo FNDE, a ser realizada mediante apresentação do documento público de titularidade ou de decreto de desapropriação com comprovação de imissão judicial na posse do imóvel.

§ 4º. O cumprimento das exigências de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, deverá ser certificado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.”

§ 5º. Cumpridas as exigências e formalidades a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, caberá ao FNDE, realizar a convalidação dos empenhos realizados, mediante as devidas correções administrativas que atendam as exigências normativas.

Art. 2º. Acrescente-se o inciso III e altere-se a redação do parágrafo único do art. 2º, da Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I.....

II.....

III. obra selecionada e aprovada – obra de engenharia com empenho realizado pelo FNDE que esteja vigente, mas que o termo de cooperação ainda não tenha sido celebrado.

Parágrafo único. O enquadramento de obra ou serviço de engenharia como paralisado ou inacabado e de **obra empenhada** considerará a sua situação registrada no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”



* C D 2 3 5 9 3 9 4 0 4 0 0 *

Art. 3º. Acrescente-se o **art. 13A** na Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 13A. As despesas com a celebração de termos de cooperação para edificação de obras selecionadas, aprovadas e empenhadas no âmbito do Plano de Ações Articuladas, correrão à conta das dotações consignadas aos recursos orçamentários do FNDE.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo Federal estabelecerá as diretrizes de priorização para a celebração dos termos de cooperação das obras de que trata o **caput** deste artigo, observados os limites orçamentários e financeiros disponíveis e os critérios a que se referem os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 1º desta Medida da Provisória.

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Educação instituiu o **Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SIMEC**, para a elaboração do **Plano de Ações Articuladas - PAR** como uma estratégia de assistência técnica e financeira que consiste em oferecer aos entes federados um instrumento de diagnóstico e planejamento de políticas educacionais.

O **PAR** foi concebido como uma ferramenta de gestão para o planejamento da política de educação que os Municípios, os Estados e o Distrito Federal elaboram, mediante cadastramento de pleitos de recursos via **SIMEC**, para fins de custeio e investimento nas áreas disponibilizadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com vistas à melhoria da qualidade da educação básica no país.

Os pleitos apresentados ao **PAR** devem atender, obrigatoriamente, aos termos Projetos Específicos quanto à descrição, precificação,



* C D 2 3 5 9 3 9 4 0 4 0 0 *

projetos de arquitetura e engenharia, dentre outros, elaborados pelo próprio FNDE, configurando-se como um processo de **adesão dos entes federativos** (Estados, Municípios e Distrito Federal) as condições estabelecidas pela concedente.

A **Emenda** proposta, tem como objetivo permitir a correção de um erro do FNDE, que após receber dos entes federativos no **PAR/SIMEC** os pleitos de construção de **obras novas** previstas no **PAR 3**, selecionou, aprovou e empenhou um número expressivo de novas escolas, com valores inferiores aos 15% (quinze por cento) exigidos pela **Portaria N° xxx**, o que passou a ser questionado pelo **Tribunal de Contas da União – TCU**.

Propõe-se nesta **Emenda** que, pela aplicação do **princípio da autotutela administrativa**, o FNDE, dentro poder/dever de correção dos seus próprios atos, realize, mediante convalidação o saneamento das falhas ocorridas, evitando de prejudicar Estados, Municípios e o Distrito Federal e acarretar grave lesão ao interesse público.

Pela convalidação, serão preservadas as situações de fato e de direito já estabelecidas pela seleção, aprovação e empenho com base em atos administrativos promovidos pelo FNDE e que geraram custos financeiros para os entes federados - **especialmente com desapropriações de áreas** - mas, sobretudo, geraram a expectativa dos estudantes, familiares e da população em geral de Estados, Municípios e Distrito Federal com os anúncios já amplamente realizados sobre as construções de novas escolas.

Destaque-se que para atender ao **Programa Escolas em Tempo Integral** que foi recentemente lançado pelo Governo Federal, os entes federativos não podem prescindir desses equipamentos escolares, sob pena de, embora determinados à aderir ao Novo Programa do Ministério da Educação – MEC, não poderem fazê-lo pela falta de estruturas físicas adequadas nos equipamentos escolares



atuais por serem muito antigos, não comportando - na grande maioria dos casos - as ampliações e alterações necessárias à implantação de refeitórios, novas salas de aulas e quadras esportivas, dentre outros, necessários à instituição do regime de tempo integral nas escolas públicas.

Como se observa, a construção dessas escolas públicas é absolutamente necessária para garantir a ampliação das escolas em tempo integral no país, sendo, portanto, medida que se justifica as alterações proposta nesta Emenda.

Dep. Domingos Neto (PSD/CE)

